

Ana, Beatriz, Constança e Daniel criaram uma sociedade anónima “**Lógica-Bio S.A.**” para comercialização de produtos biológicos. O negócio corria bem e queriam expandir o negócio passando a exportar os produtos. Assim em, 13.03.2016, a AG reuniu para deliberar sobre: a) realização de um aumento do capital; b) remuneração dos administradores; c) a não distribuição de lucros. Relativamente à remuneração, **Ana** propôs para sua remuneração, enquanto administradora, 25.000,00€ e um Rolls-Royce. Afinal, **Beatriz**, também administradora, nada precisava de receber porque pouco faz e, considerando que é totalmente contra poluentes e pesticidas, muito gostaria de continuar a deslocar-se na sua bicicleta. Todas as propostas foram aprovadas.

Em fevereiro de 2017, a accionista **Constança**, titular de ações correspondentes a 3% do capital da “**Lógica-Bio S.A.**”, solicitou informações sobre as contas dos últimos 3 exercícios, pois pretendia inteirar-se da situação financeira da sociedade, desconfiando que a mesma já tivesse tido melhores dias. **Constança**, que insiste e não desiste, durante a assembleia geral anual, solicitou ao Presidente da Mesa informações a todos os acionistas acerca da remuneração choruda e imoral de Ana. **Constança** quer ainda saber quais as técnicas utilizadas na recente exploração de mirtilo. Na verdade podia conseguir aproveitá-las para a exploração de mirtilos da “**Família Bio Lda**”, que constituiu com a sua mãe. Não lhe foram prestadas quaisquer informações

A praga de insetos e o aumento de sociedades dedicadas a comercialização de produtos biológicos não estavam a contribuir para bons resultados financeiros. O financiamento era urgente, não se podia esperar! Assim, **Ana** ligou a **Daniel** lembrando-o que, de acordo com o previsto no contrato, podiam deliberar a

exigência de contribuições suplementares até 25.000,00€, em dinheiro, que não venceriam juros.

Em 2018, a um passo da insolvência mas, ainda assim, mantendo a esperança, **Ana** celebra com **Daniel** um contrato de empréstimo, enquanto a “Lógica-Bio S.A.” não melhorasse a respetiva situação financeira.

1. **Ana** detém 55% do capital social, todos sabem e está fácil de provar, que apenas pretende o aumento do capital social porque sabe que os restantes sócios têm dificuldades financeiras e, no limite, até venderiam as suas ações.

Beatriz está incrédula com a aprovação das propostas e também não percebe como é possível a proposta da remuneração ter sido aprovada com os votos da própria **Ana**.

As três semanas não chegaram para se conformar e **Beatriz** está decidida, pretende impugnar todas as deliberações.

Analise fundamentadamente a pretensão de **Beatriz**. (7 valores)

- *N.º de sócios inferior ao exigido (art.º 273.º, n.º1 do CSC)*

Realização de um aumento do capital

- *Quórum e maioria (art.ºs 383.º e 386.º do CSC)*

- *Requisitos da deliberação de aumento do capital social (art.º 87.º do CSC)*

- *Discussão doutrinária acerca do direito de preferência dos acionistas (art.º 458.º do CSC)*

- *Anulabilidade por voto abusivo; situação em que o voto consubstancia um exercício abusivo; adequação objetiva exigida; distinção das situações de abuso do direito (art.º 58.º, n.º 1, al. b) do CSC)*

- *Além da anulabilidade da deliberação pode ainda haver lugar a indemnizar a sociedade e os outros sócios*

Remuneração dos administradores

- *Competência da Assembleia Geral (art.º 399.º do CSC)*

- Discussão acerca da existência de uma situação de impedimento de voto (situação não prevista no art.º 384.º, n.º 6 do CSC) e da aplicação do art.º 251.º do CSC à SA

- Deliberação anulável nos termos do art.º 58.º, n.º 1, al. b) do CSC (vantagem especial) ou al. b) (consoante a posição assumida)

Não distribuição de lucros

- Direito aos lucros (art.º 21.º do CSC)

- Necessidade da deliberação ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada; tutela do direito dos minoritários aos lucros (art.º 294.º do CSC).

- Levantar a hipótese de anulabilidade em caso de incumprimento; vício procedimental (art.º 58.º, n.º 1, al. a) do CSC)

2. Pronuncie-se acerca das informações solicitadas por **Constança**. Havia fundamento legal para a recusa da informação? Poderá **Constança** reagir à recusa da prestação de informação? (6 valores)

- Direito à informação – Constança tinha legitimidade, enquanto sócia, para solicitar informação e preenchia o requisito quantitativo de titularidade do capital social (art.ºs 21.º, n.º 1, al .c) e 288.º a 290.º do CSC)

- Distinção dos tipos de informação consoante o acesso

- Discussão acerca da taxatividade da enumeração legal dos elementos previstos nos art.ºs 288.º e 289.º do CSC

Contas dos últimos 3 exercícios - Direito mínimo à informação compreende relatórios de gestão e documentos de prestação de contas relativos aos três últimos exercícios (art.º 288.º, n.º 1, al. a) do CSC); recusa injustificada de informações é causa de anulabilidade da deliberação (art.ºs 290.º, n.º 3 e 58.º, n.º 1, al. c) do CSC); recusa ilícita de informações (art.º 518.º do CSC); possibilidade de requerer ao tribunal inquérito à sociedade (art.º 292.º do CSC)

Remuneração de Ana – Informações em Assembleia Geral e respetivos limites (art.º 290.º do CSC); no caso estávamos perante uma situação de consumpção de previsões de informação (art.º 288.º, n.º 1, al. c) do CSC), pelo que não há que a repetir em Assembleia Geral

Técnicas utilizadas na recente exploração de mirtilo - Informações em Assembleia Geral e respetivos limites (art.º 290.º do CSC); no caso discutir a licitude da recusa de informação nos termos dos art.ºs 290.º, n.º 2 e 291.º, n.º 4 do CSC

3. **Daniel** já não se recorda das cláusulas previstas no contrato mas tem dúvidas acerca da legalidade da exigência daquelas contribuições. Quanto ao empréstimo não está muito preocupado porque para garantia da dívida foi constituída uma hipoteca sobre o terreno da exploração de mirtilo. Estava salvaguardado, não estava disposto a quaisquer contribuições e se a sociedade não pagasse ativaria a garantia. *Quid iuris?* (7 valores)

- Distinção entre prestações suplementares e acessórias

- Previsão legal exclusiva para as sociedades por quotas e discussão acerca da admissibilidade das prestações suplementares nas SA – Prof. Menezes Cordeiro entende que não são admitidas, respondendo o sócio apenas pelas ações que subscreva (art.º 271.º do CSC)

Empréstimo

- Qualificação como contrato de suprimento

- Previsão legal exclusiva para as sociedades por quotas e discussão acerca da admissibilidade nas SA- Prof. Menezes Cordeiro defende a aplicação analógica da matéria dos suprimentos, necessidade do empréstimo ser feito em condições em que o acionista ordenado faria uma contribuição de capital

- Índices do art.º 243.º do CSC

- Regime do contrato de suprimento - a constituição da hipoteca não era possível para garantir o reembolso; nulidade da garantia (at.º 245.º, n.º 6 do CSC)